



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA  
Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022**

**Processo nº: 9000/2022**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 064/2022**

**Recorrente: A MEDICAL COMERCIO LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **A MEDICAL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.692.942/0001-05, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.600.475/0001-42, na licitação em epígrafe, no dia 29 de dezembro de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que:

“a empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS, foi declarada vencedora do item: 1, porém, é possível observar as seguintes divergências: - A empresa inseriu sua proposta de preço no sistema BLL e apresentou a mesma nos documentos habilitatórios, porém em virtude dos lances ofertados pela recorrida, deveria se exigir a comprovação de custos, com o intuito de não ocorrer problemas para os órgãos requerentes denominadamente ligados ao instrumento convocatório, por se encontrarem como os principais beneficiários e prejudicados, como também para prevenir futuros problemas no cumprimento do contrato referente ao pregão em epígrafe, e aliviar futuros problemas para os licitantes participantes nas quais

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – [contato@alexania.go.gov.br](mailto:contato@alexania.go.gov.br) – <http://www.alexania.go.gov.br/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

ofertaram valor real para fornecimento do objeto licitante como também procuraram atender de todas formas possíveis o instrumento convocatório.

### **3. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de classificação da proposta da empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, bem como sua inabilitação quanto à qualificação econômico-financeira.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

### **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

#### **5.1. Qualificação Econômico-Financeiro**

Interpostas as razões recursais, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

Inicialmente, adentrando no mérito do recurso, cabe delimitar o âmbito de discussão do mesmo, que, conforme descrito nas Razões Recursais, cinge-se à exigência de apresentação do documento previsto no item 12.8.3. do edital, vejamos: **“12.8.3. Qualificação Econômico-Financeira.**

**12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;**

**12.8.3.2. Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.”**

Cabe ponderar que, a exigência Editalícia acima citada encontra-se prevista na Lei Federal nº 8666/93, especificamente em seu art. 27, III c/c art. 31, II, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (...)

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

Assim, trata-se de norma destinada a proteger a Administração Pública da contratação de empresas que não detenham adequada qualificação econômica-financeira.

Neste sentido, tem-se que:

a) a abertura da sessão pública ocorreu em 29/12/2022;

b) A sede da empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.600.475/0001-42, conforme previsto em seu contrato social, é na alameda Camera Filho, nº 2065, Quadra 129 B, Lote 11, Sala 02 – Parque Oeste Industrial – **Goiânia-GO**, CEP: 74375-150;

A certidão apresentada pela empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS é da Comarca de Goiânia/GO, foi emitida no dia 26 de dezembro de 2022, dentro do prazo previsto no Edital e o código de validação está ativo.

Assim, não cabe razão ao Recorrente, já que o documento apresentado atende integralmente aos requisitos editalícios.

Cabe ponderar ainda que o Edital foi claro quanto à apresentação da documentação de habilitação na data designada para a realização do certame e que a licitante JM DE PAULA PRODUTOS FARMACEUTICOS atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Assim, tal análise foi realizada em conformidade com o disposto no Edital e na legislação de regência, de modo que não cabe razão à Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de habilitação quanto a este ponto deve ser mantida.

## **5.2. Da Inexequibilidade da Proposta**

Quanto à inexequibilidade das propostas, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Segundo Marçal Justen Filho:

“A inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante”.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a proposta não deve ser desclassificada em razão de suposta inexequibilidade, sem que antes, seja oportunizada a licitante a oportunidade de se manifestar, vejamos:

[...]

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) de que, em atenção ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, configura formalismo excessivo a desclassificação de licitante quando for possível a realização de diligências para apurar indícios de inexequibilidade da proposta de preço ou solicitar esclarecimentos complementares, observada a vedação contida no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 14020/2018- Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 06/11/2018)

Nesse contexto, antes de julgar o recurso interposto, foi facultado à empresa JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.600.475/0001-42, que demonstrasse a exequibilidade das propostas formuladas no presente Pregão Eletrônico. Entretanto, a referida empresa quedou-se inerte, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos às folhas 140-141.

Analisada a proposta realizada pela licitante JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, infere-se que sua proposta inicial foi no valor de R\$3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos), valor exatamente igual ao estimado pela Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO, e o valor final dos lances (fase de disputa) foi de R\$1,00 (um real), uma diferença de 72,07% (setenta e dois e sete centésimos por cento) em relação ao valor inicial.

Certo é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexequibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

No presente caso, mesmo diante da diligência realizada, o proponente restou inerte, de modo que tornou impossível à administração pública julgar o presente recurso em seu favor, pois não há mínimos elementos que possam embasar uma decisão de manutenção da classificação de sua proposta.

Ademais, cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato. Desse modo, a administração pública deve ser diligente para que se evite maiores prejuízos ao interesse público tutelado.

Realizada uma análise objetiva, considerado o preço estimado e o ofertado na licitação, não resta demonstrado que o proponente possua mínimas condições de suportar a execução do objeto, não restando outra opção a não ser a desclassificação da proposta.

## **6. DA DECISÃO**

Pelo exposto, DECIDO por **CONHECER** do Recurso apresentado pela empresa **A MEDICAL COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.692.942/0001-05, e no mérito **RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida**, para **DESCLASSIFICAR** a proposta ofertada pela licitante **JM DE PAULA PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.600.475/0001-42, ante a não demonstração de sua exequibilidade.

É a decisão.

Alexânia/GO, 02 de fevereiro de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – [contato@alexania.go.gov.br](mailto:contato@alexania.go.gov.br) – <http://www.alexania.go.gov.br/>